



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003814-33.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JAU, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1003814-33.2024.8.26.0302

Apelante:Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú

Apelado:Município de Jaú

Comarca:Jaú

Voto nº 13.137

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NÃO CABE PRONUNCIAMENTO DA CORTE SOBRE O QUE NÃO FOI DECIDIDO NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DA TAXA. EXTENSÃO A EXERCÍCIOS VINDOUROS, ENQUANTO INALTERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS. POSSIBILIDADE, NA LINHA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE BANDEIRANTE. SÚMULA 239/STF INAPLICÁVEL AO CASO SOB JULGAMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DO SINDICATO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA NESSA PARTE.

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ contra a r. sentença de fls. 191/192, que julgou parcialmente procedente *ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito*.

Não vingou recurso integrativo (fls. 205).

A entidade sindical sustenta que: a) é inconstitucional a cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, sem relação direta com o efetivo custo da atividade estatal; b) o serviço tem natureza indivisível e inespecífica; c) cumpre ordenar a abstenção de cobrança do tributo bilateral em exercícios futuros; d) é inaplicável a Súmula n. 239/STF; e) inexistente relação jurídica tributária com seu adversário; f) a verba honorária tem de ser majorada; g) deve ser declarada a nulidade de dispositivo legal que autorize a cobrança da taxa (fls. 209/220).

Em contrarrazões, o ente federativo alega que: a) a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos está em linha com o art. 145, inc. II, da Constituição da República; b) o tributo bilateral é devido pelo usuário do serviço público; c) merecem lembrança as Súmulas 162 e 188, ambas do Superior Tribunal de Justiça; d) aplicam-se os critérios fixados no R.E. n. 870.9476 e no REsp. 1.495.146/MG; e) não se pode cumular a SELIC com outros índices; f) conta com jurisprudência (fls. 225/236).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Quanto à *“declaração de nulidade de qualquer dispositivo normativo municipal que autorize a cobrança da referida taxa”* (fls. 219, item V, último parágrafo), registro sem demora que descabe manifestação da Corte sobre o que **não foi ventilado/deliberado** pelo MM. Juiz *a quo*, ficando o tema obviamente intocado, caso a parte deseje submetê-lo no futuro ao nobre Julgador de 1ª instância.

Deixo lição deste Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Procedência. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Pretensão inicial que veicula pedido especificando as operações supostamente irregulares e o período. Admissibilidade. PRESCRIÇÃO. **Tema não ventilado em primeiro grau de jurisdição. Inovação recursal inadmissível. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, inviável o seu conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal nesse sentido.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Na primeira fase da ação de prestação de contas, há condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Decisão mantida. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento n. 2026853-75.2024. 8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17/06/2024, rel. Desembargador JAIRO BRAZIL - destaquei).

Prosseguindo, o nobre Juiz de Direito reconheceu: **i) que a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos “tem característica *uti universi* e não *uti singuli*, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional a sua cobrança”; ii) o direito à restituição de valores pagos pelo Sindicato no quinquênio imediatamente anterior à propositura (fls. 191/192).**

Se o tributo sinalagmático **não** remunera serviço específico e divisível, **cabe** declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o Sindicato e o Município de Jaú (fls. 6, letra "c"; fls. 217).

Quanto a exercícios vindouros (fls. 217 -- *"impedir a cobrança futura da taxa, enquanto a legislação que a institui permanecer inalterada"*), quadram considerações.

Texto da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

Quanto às hipóteses de aplicação dessa diretriz sumular, julgando Agravo tirado de decisão que negara seguimento a Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Câmara, o eminente Ministro ROBERTO BARROSO gizou:

"[...] A dicção da Súmula nº 239/STF deve ser aplicada sempre que o provimento judicial tiver reconhecido um defeito no lançamento e não na condição estrutural da norma tributária impositiva.

Se a decisão judicial reconhece uma inconsistência na lei, ou seja, apurado que a norma de instituição encontra-se em colisão com seu pressuposto de validade, a coisa julgada projeta-se para o futuro. Apurado que a intercorrência opera-se no ato de lançamento, o problema estará na norma individual e concreta incidente ao caso, o que não significa que para os anos posteriores aquele problema será recorrente. É com relação a este segundo caso que se mostra aplicável o entendimento sumular" (STF - ARE n. 803.914/SP, j. 28/04/2014 – ênfases minhas).

À luz desse precedente, a Súmula 239/STF não se aplica ao caso *sub judice* e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, com relação à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, produzirá efeitos futuros *"enquanto a legislação que a institui permanecer inalterada"* (fls. 217).

Em processos oriundos da **mesma Comarca**, esta Corte assentou (os destaques são meus):

"Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária c.c Repetição de Indébito. Taxa de limpeza pública, taxa de conservação de vias e logradouros públicos e taxa de bombeiros. Exercícios de 2014 a 2019 e

futuros. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros e de serviço de bombeiros, anular os lançamentos respectivos e condenar o requerido à repetição do indébito, deixando de prover, contudo, o pedido quanto à taxa de limpeza pública. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. [...] **Pretensão ao reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária para exercícios futuros. Possibilidade. Inaplicabilidade da Súmula 239 do STF. Distinção entre relação jurídica continuativa e situação futura. Coisa julgada que, no caso concreto, deve abranger exercícios financeiros futuros, até que haja alteração no estado de fato e/ou de direito.** Sucumbência mínima do autor que impõe a condenação exclusiva do Município ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Honorários devidos ao advogado do autor arbitrados em R\$ 1.000,00 e majorados para R\$ 1.100,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11 do CPC. Recurso do autor provido. Recursos voluntário da municipalidade não provido. Reexame necessário ao qual se dá provimento em parte, a fim de se manter os valores relativos a taxa de combate a incêndios" (Apelação Cível n. 1011229-43.2019.8.26.0302, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/08/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"APELAÇÃO – **Ação declaratória** c.c. repetição de indébito – **Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos**, de Serviços de Bombeiros e de Limpeza Pública – Sentença parcialmente procedente. Pretendido afastamento da taxa de limpeza pública. Admissibilidade. Afronta aos requisitos da divisibilidade e especificidade. **Extensão dos efeitos da declaração de invalidade das taxas para exercícios futuros, enquanto inalteradas as situações de fato e de direito. Possibilidade. Precedentes do STJ** – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1003285-87.2019.8.26.0302, 14ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2021, rel. Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI).

Agora, os honorários.

O proveito econômico almejado/obtido pela entidade sindical perfaz R\$ 8.373,40 (fls. 6 e 161). A honorária sucumbencial foi arbitrada em 10% desse valor (fls. 191).

Bem sopesadas as peculiaridades do caso, considero que **16%** (art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil; mantida a base definida em 1º grau: valor da condenação) remuneram condignamente os ilustres Advogados do Sindicato (englobando inclusive o trabalho realizado nesta 2ª instância), sem onerar em demasia o povo jauense.

Antes de colocar ponto no voto, registro que ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que se pretenda submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, meu voto conhece em parte da apelação e
lhe **dá provimento** na parte conhecida.

BOTTO MUSCARI
Relator